

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO
MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2017



A Empresa **THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 21.011.248/0001-28, sediada a Rua Bartolomeu de Gusmão, 1478, bairro Canudos, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93542-000, email: thv.veiculos especiais@gmail.com, representado pelo seu procurador que esta subscreve, Sr. Diogo Evaldino Herpich, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão pública ocorreu no dia 06 de setembro de 2017. O recurso interposto foi protocolado dia 06 de setembro de 2017. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, portanto o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2017 onde o objeto é a **AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO “TIPO VAN” PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAJOR GERCINO** de acordo com as especificações do Anexo I.

A empresa RECORRIDA (THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI-ME) foi credenciada e teve sua proposta classificada. A empresa RECORRENTE (S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), também teve sua proposta classificada para etapa de lances. Aberto a fase de lances restou vencedora a recorrente que ofertou o valor de R\$ 164.000,00.

Passou-se então a abertura do envelope de habilitação. Em análise à documentação da recorrente, foi constatado que, essa apresentou dois atestados técnicos (um com ambulância e pick-up e outro somente pick-up). Neste momento o representante da recorrida, solicitou a inabilitação da empresa recorrente, pelo fato desta última, não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnico compatível com o objeto da licitação (veículo tipo van).

A comissão de licitação, diligenciou sobre o documento questionado, sendo orientada a inabilitar a empresa recorrente. Passou-se então, a abertura do envelope de habilitação da empresa recorrida, que após constatação de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, foi declarada habilitada para o fornecimento do veículo.

A recorrente S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS manifestou intenção de recurso, pois alega que o atestado técnico condiz com o objeto da licitação sendo um veículo, e que o mesmo não pode ser exigido ao pé da letra.

Está é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

Vejamos o que a LEI DE LICITAÇÕES N° 8.666/93, solicita quando se refere a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 na Lei de Licitações nº 8.666/93, no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido (QUE NESTE CASO É UM VEÍCULO TIPO VAN) pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor, e não uma ambulância ou uma pick-up, conforme atestados de capacidade técnica, juntados pela recorrente no seu envelope de habilitação.

Sabe-se também que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no instrumento convocatório a forma e o modo de participação dos proponentes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastassem do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Quanto a qualificação técnica o edital solicitava:

7.2 RELATIVO À HABILITAÇÃO TÉCNICA

b) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante forneceu de modo satisfatório item compatível com o objeto desta licitação;

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os proponentes como a Administração que o expediu. Está claramente previsto no Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos: Grifo nosso.

Deste modo, evidenciasse que a solicitação de atestados de capacidade técnica, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação (QUE NESTE CASO É UM VEÍCULO TIPO VAN) - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.

Resta claro, que a decisão da comissão de licitações, em desclassificar a recorrente S&W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, foi correta, pois a mesma, apresentou atestado técnico não compatível com o objeto ora licitado, que se tratava de um veículo tipo van (veículo para transporte de passageiros), pois a mesma apresentou atestado técnico de ambulância e 02 (duas) pick-up, ou seja, não compatíveis com o solicitado no certame. Agindo desta maneira de acordo com Lei

Federal Nº. 10.520/2002, de 17/07/2002. Lei esta, que regula os processos licitatórios na modalidade pregão, conforme artigo 4º, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

E também de acordo com o que o próprio edital descrevia no item:

ITEM - 9.20 Se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da licitante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto do certame.

Portanto Senhores, demonstrado o “*fumus boni iuris*”, através do exposto acima, resta claro que esta comissão de licitação agiu perfeitamente de acordo com os mandamentos legais.

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente contrarrazão, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

A) Negado provimento ao RECURSO DA RECORRENTE;



B) Dado o devido prosseguimento ao processo de homologação e contratação da RECORRIDA;

Termos em que pedimos deferimento.

Novo Hamburgo, 06 de setembro de 2017



Diogo E. Herpich

Diogo E. Herpich
Procurador
CPF 011.080.160-14
RG 2076614854

21 011 248/0001-28

THV - VEÍCULOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 1478
BAIRRO CANUDOS - CEP 93542-000
NOVO HAMBURGO - RS

THV VEÍCULOS ESPECIAIS - EIRELI - ME
TRANSFORMADORA GAÚCHA DE VEÍCULOS
CNPJ: 21.011.248/0001-28
Rua Bartolomeu de Gusmão, 1478 - CEP 93542-000
Bairro Canudos - Novo Hamburgo - RS
Tel.: (51) 3097.4449
Contato: Leandro De Carli



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO
Frei Teófilo, 414 - Machadinho - Rs



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.011.248/0001-28, estabelecida na Rua Bartolomeu de Gusmão, Nº 1478, - Canudos, Novo Hamburgo/RS forneceu e executou para o **Município de Machadinho/RS**, CNPJ nº 87.613.576/0001-02, situado na Avenida Frei Teófilo, nº 414 – Centro, na cidade de Machadinho/RS, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 007
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master – Passageiros 16 Lugares
- 3) Período: 25/07/2017 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais)

Atestamos que os materiais foram entregues de acordo com o solicitado, **com primeiro emplacamento em nome do Município**, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Machadinho – RS, 18 de agosto de 2017.

Nome: Elis Vanesa Vanin - Matrícula 902-4
Cargo: Pregoeira do Município e responsável
pelo Setor de Licitações na presente data.



Prefeitura Municipal de Gramado

Secretaria de Saúde



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para fins de Participação em Licitações Públicas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e do Distrito Federal, que a empresa **THV VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 21.011.248/0001-28, estabelecida na Rua Bartolomeu de Gusmão, Nº 1478, - Canudos, Novo Hamburgo/RS forneceu e executou para o **Município de Gramado/RS**, CNPJ nº 88.847.082/0001-55, situado na Avenida das Hortências, nº 2029 – Centro, na cidade de Gramado/RS, os materiais/equipamentos abaixo especificados:

- 1) Número da(s) Nota(s) Fiscal(is): 010
- 2) Objeto do Contrato: VEICULO Renault/Master – Passageiros 16 Lugares
- 3) Período: 02/08/2017 a Vigente
- 4) Quantidade: 01 (uma) unidade
- 5) Valor do contrato: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

Atestamos que os materiais foram entregues de acordo com o solicitado, **com primeiro emplacamento em nome do Município**, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade das obrigações assumidas pela empresa citada.

Gramado – RS, 18 de agosto de 2017.

Maurício Luis Roldo
Diretor de Transporte e Controle de Frotas

Secretaria Municipal de Saúde
E-mail: saude@gramado.rs.gov.br